



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000425996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028356-15.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN LUIZ COUTO DA LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0028356-15.2024.8.26.0050

4ª Vara das Execuções Criminais – São Paulo

Agravante: Ministério Público

Agravado : Jonathan Luiz Couto da Luz

Voto n°. 9.406

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE CASSAÇÃO DA DECISÃO QUE JULGOU EXTINTA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE IMPOSTA AO SENTENCIADO, ALEGANDO-SE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ATINENTES AO REGIME ABERTO. REJEIÇÃO. TERMO FINAL DE DESCONTO DA REPRIMENDA ALCANÇADO. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade do sentenciado pelo integral cumprimento e decretou a extinção da punibilidade da sanção pecuniária, em razão de indulto, conforme Decreto Presidencial 11.846/23.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o eventual descumprimento das condições do regime aberto, mesmo que alegado a destempo, impede o reconhecimento do cumprimento da pena corporal, único ponto controvertido pelo “Parquet”.

III. Razões de Decidir

3. O cumprimento integral da pena foi confirmado, não havendo sustação cautelar do regime mais brando em oportunidade anterior.

4. Logo, eventual regressão de regime é descabida, pois não há mais pena a ser cumprida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Tese de julgamento: 1. O cumprimento integral da pena privativa de liberdade extingue a punibilidade, independentemente do descumprimento das condições do regime aberto, sobretudo quanto tal questão não foi suscitada pelo órgão ministerial em tempo hábil à produção de efeitos no âmbito executório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público contra a r. decisão que julgou extinta a pena privativa de liberdade imposta ao agravado, pelo integral cumprimento, e, ainda, decretou a extinção da punibilidade da sanção pecuniária fixada em cumulação com a corporal, em razão da concessão de indulto, nos termos do Decreto Presidencial 11.846/23 (pág. 115). Inconformado, insurge-se o "Parquet", buscando a reforma do decisório, sob o argumento de que, por não ter cumprido as condições atinentes ao desconto da pena em meio aberto, notadamente, a obrigação de comparecimento periódico em juízo, não poderia o sentenciado ter reconhecido em seu benefício o cumprimento da pena corporal. Requer, assim, o provimento do recurso, com acolhimento da tese e cassação da decisão impugnada (págs. 01/07). Junta documentos aos autos (págs. 08/117).

O agravo foi regularmente processado, com apresentação de contraminuta defensiva e manutenção da decisão impugnada (págs. 120/122 e 124).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento da irresignação (págs. 138/143).

É o breve relato.

Em que pese o inconformismo do Ministério Público, exposto de maneira fundamentada pelo d. Promotor de Justiça, a r. decisão agravada não merece reparo.

Com efeito, depreende-se dos autos que o agravado foi condenado pela prática de roubo majorado, à pena de 5 anos e 4 meses de reclusão, no regime inicial semiaberto. Cumprida integralmente a sanção em 1º de outubro de 2024, a MMª. Juíza "a quo", com acerto e por este exclusivo motivo, julgou extinta a reprimenda corporal (págs. 08/09, 38/39, 56/60, 89/90, 99/100, 106/107, 111 e 115).

Contudo, mesmo diante desse quadro fático-processual, o Ministério Público recorre objetivando a reforma da r. decisão, sob o argumento de que o sentenciado não adimpliu todas as condições atinentes ao regime aberto e, portanto, não teria, efetivamente, cumprido a pena que lhe foi imposta.

Respeitada a tese recursal, verifica-se que, independentemente do cumprimento ou não das obrigações estabelecidas judicialmente no que toca ao sistema aberto, está-se diante de efetivo cumprimento de pena, não havendo notícia nos autos de sustação cautelar do regime mais brando em momento anterior.

Dessa forma, a tardia constatação de eventual descumprimento de condição não poderia ensejar a pretendida dilação da reprimenda, mesmo porque eventuais intercorrências durante a execução da sanção deveriam ter sido acompanhadas pelo órgão ministerial com maior proximidade, pugnando-se, oportuna e tempestivamente, pelas medidas cabíveis a serem efetuadas em tempo hábil, consoante art. 67 da Lei de Execução Penal.

Vale dizer, no presente momento, nada resta a ser feito, anotado que uma pretensa regressão de regime seria totalmente descabida, tendo em vista que não há, efetivamente, mais pena a resgatar.

Assim, o pedido recursal não deve ser acolhido, porquanto verificado o concreto cumprimento da pena privativa de liberdade, não se vislumbrando fundamento válido para a continuidade do processo de execução da reprimenda.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso ministerial.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator